



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.748 - SP (2012/0147892-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA SERAPIÃO (PRESO)**
ADVOGADO : **DIOGO CESAR PERINO - DEFENSOR PÚBLICO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1.** JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. **2.** HOMICÍDIO. **3.** **EMENDATIO LIBELLI**. MOMENTO ANTERIOR À SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. **4.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do **habeas corpus**, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

3. Com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firmado no sentido de que "a **emendatio libelli** e a **mutatio libelli** – previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal – são institutos de que o Juiz pode valer-se quando da prolação da sentença. Não há previsão legal para utilização destes em momento anterior da instrução" (HC n.º 129239/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Dje 12/5/2011).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.748 - SP (2012/0147892-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática, da minha lavra, que concedeu **habeas corpus** de ofício para "determinar que o magistrado prossiga no andamento da ação penal nos termos em que foi oferecida pelo Promotor na denúncia" (fls. 99/105).

Sustenta o agravante, de início, que "não há previsão legal ou regimental que autorize o Ministro relator a substituir o colegiado, que recebeu diretamente da Constituição a competência para apreciar habeas corpus impetrado contra decisão de Tribunal estadual" (fl. 118).

No mérito, destaca que "segundo a jurisprudência majoritária dessa Corte, inclusive de sua 5ª Turma, algumas situações permitem ao juiz aplicar a regra da emendatio libelli em momento anterior à sentença: quando for para beneficiar o réu ou permitir a correta fixação da competência ou do procedimento a ser adotado na ação" (fl. 119).

Afirma que "ao verificar que as provas até então produzidas indicavam que o paciente agiu com ânimo de matar a vítima e não com o de causar lesões corporais, o magistrado aplicou a regra prevista no art. 28 do CPP, determinando a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, o qual, por sua vez, designou outro membro do parquet para promover o aditamento da peça acusatória" e que "a adoção da medida do art. 28 do CPP não traduz nenhuma ilegalidade. Afinal, como o magistrado funciona como fiscal da obrigatoriedade da ação penal, cabendo-lhe verificar se o membro do Ministério Público não procedeu à correta capitulação jurídica do crime em hipótese que acarretaria adoção de outro rito processual" (fl. 120).

Diante disso, pleiteia pela reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 248.748 - SP (2012/0147892-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão merece ser preservada por seus próprios fundamentos.

De início, importante destacar que tanto o Código de Processo Civil, em seu art. 557, **caput**, quanto o Regimento Interno deste Tribunal Superior, art. 34, XVIII, admitem a prolação de decisões monocráticas, nos casos que discriminam.

Note-se que, em sua primeira edição, o art. 557 do Código de Processo Civil já buscava otimizar a prestação jurisdicional; ainda que de forma tímida e com espectro restrito, seu objetivo era o de impedir o acúmulo dos agravos de instrumento:

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.
Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Com inspiração no dispositivo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, embora somente no âmbito da Excelsa Corte, ampliou os poderes do relator para também negar seguimento a qualquer recurso, incluindo o recurso extraordinário.

Essa previsão também fez-se constar na edição da Lei n. 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, chegou-se à edição da Lei n. 9.756/1998, que alterou referido artigo, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Na redação atual, portanto, o relator, além de negar seguimento a recurso ou pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou Tribunal Superior, poderá também negar seguimento quando houver confronto com jurisprudência dominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, pois, conforme delineado acima, este relator estava autorizado, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, a negar seguimento ao **habeas corpus**, pois em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Destaco, ademais, que se tem entendido que o referido princípio ficará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, confira-se a manifestação do Ministro Celso de Mello no julgamento do **Habeas Corpus** n. 96.418/CE transcrito no informativo 605/STF:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. [...]. Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Quanto ao mérito, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firmado no sentido de que "a emendatio libelli e a mutatio libelli – previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal – são institutos de que o Juiz pode valer-se quando da prolação da sentença. Não há previsão legal para utilização destes em momento anterior da instrução" (HC n. 129239/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Dje 12/5/2011).

Ademais, o magistrado, ao discordar do enquadramento jurídico posto na peça acusatória da legislação processual pode remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, por meio de interpretação extensiva do art. 28 do Código de Processo Penal, que por sua vez pode acolher a provocação judicial e designar outro membro ministerial para oferecer aditamento à denúncia, sem que isso implique em ofensa aos princípios da independência funcional e do promotor natural.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0147892-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 248.748 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10072008 187983520088260032

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO CESAR PERINO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA SERAPIÃO (PRESO)
CORRÉU : DANIEL DOS SANTOS JUNIO CORREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA SERAPIÃO (PRESO)
ADVOGADO : DIOGO CESAR PERINO - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.